Livro 285A Fls. 91
Doc. Nº _____ Fls. _____
23/12/2024

DOCUMENTO COMPLEMENTAR ELABORADO NOS TERMOS DO NÚMERO DOIS DO ARTIGO SESSENTA E QUATRO DO CÓDIGO DO NOTARIADO, QUE INSTRUI A PRESENTE ESCRITURA LAVRADA EM VINTE E TRÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO, A FOLHAS 91 DO LIVRO DE NOTAS PARA ESCRITURAS DIVERSAS NÚMERO DUZENTOS E OITENTA E CINCO - A, DO CARTÓRIO DO DR. JOAQUIM MANUEL MENDES LOPES.

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO O CERRO-CULTURA E ENSINO

CAPITULO I

Da Denominação, Natureza e Fins

Artigo 1º

1- A Fundação O Cerro – Cultura e Ensino é uma pessoa coletiva de direito privado, é uma Fundação sem fins lucrativos, criada por iniciativa de José Rosa da Costa Raposo, Maria Emília da Costa Raposo Franco Pagarete e marido José Francisco Costa Franco Pagarete e Joaquim Caetano da Silva Correia, com sede na Rua Furriel Farias Graça nº 36 na Freguesia de São Luís, Concelho de Odemira, 7630-489 Odemira, em homenagem póstuma aos "lavradores do Cerro" Maria Emília da Costa Raposo e marido António Rosa da Costa Raposo e a seu filho Francisco Rosa da Costa Raposo.

2 - A Fundação passa a reger-se pelos presentes estatutos que revogam os estatutos que integram a escritura de constituição outorgada em 22 de Dezembro de 2006, exarada a folhas 139 do livro de notas para escrituras diversas n.º 43-A, do Cartório do notário Fernando Ribeiro e com anúncio publicado em Diário da República, 2ª série - N.º 118 - 21 de Junho de 2007 e as posteriores escrituras de Alteração de Estatutos.

Artigo 2º

A Fundação O Cerro - Cultura e Ensino tem por missão contribuir para a promoção e divulgação do ensino, cultura, apoio social, bem-estar e qualidade de vida das crianças, jovens, e famílias, na população de S. Luís, concelho de Odemira, bem como criação de resposta social de natureza socioeducativa (creche e acolhimento na Primeira Infância).

Artigo 3º

Para a realização dos seus objectivos, a Instituição propõe-se a:

De forma principal:

a} Criar a Casa da Cultura, com biblioteca, sala de informática e internet, sala de música, convívio e actividades recreativas, salas museu e parte residencial.

Bem como:

b} Apoiar financeira e materialmente os jovens que, tendo aptidão para prosseguir nos seus estudos, o não possam fazer por dificuldades económicas;

c} Ajudar a população a ter gosto pela leitura;

d} Ensinar a ler e a escrever os analfabetos que o desejem;

e} Incentivar a população ao uso da informática, dando-lhes recursos para tal;

f} Apoiar e promover a realização de encontros para assistir a música popular, cantares Populares, teatro e sessões de poesia popular;

E ainda subsidiariamente:

g} Apoiar o desporto juvenil, nomeadamente as escolas de formação:

h} Ajudar os mais carenciados e/ou em grande dificuldade, dando-lhes quando possível, alojamento, alimentação e vestuário, ou mesmo apoio monetário.

i} Apoiar aqueles que visitem a localidade.

Artigo 4º

A organização e funcionamento das diferentes áreas de actividade

constarão de regulamentos internos aprovados pelo Conselho de Administração.

CAPITULO II

Do Património e Receitas

Artigo 5º

1- O património é constituído não só pelos bens expressamente afectos pelos fundadores à instituição, mas também por quaisquer bens adquiridos ou a adquirir pela Fundação.

2 – Fica a Fundação limitada, nos termos da lei, a transferir para terceiros o direito de propriedade e/ou usufruto, quer através da venda ou de qualquer outra forma de alienação, ou para hipotecar ou onerar de alguma forma os bens principais que ora constituem a base do seu património originário, ou quaisquer outros bens que no futuro venha a deter e que, em cada momento, se revelem património vital para assegurar a prossecução dos seus fins.

2.1 – Para os devidos efeitos consideram-se bens principais e património vital aqueles bens de onde provém, no todo ou em parte, mais de oitenta por cento do rendimento anual da fundação, bem como aqueles que pelo seu valor patrimonial representam mais de sessenta e seis por cento do património imobilizado da fundação.

Artigo 6º

Constituem receitas da Fundação, em especial:

a) As provenientes de bens ou capitais próprios;

b) As resultantes de heranças, legados ou doações;

c) Quaisquer donativos ou produtos de festas;

d) As comparticipações, subsídios, subvenções do Estado ou de quaisquer outras entidades;

e) Prestações de serviços;

f) Da actividade agrícola.

CAPITULO III

Dos Orgãos Sociais

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 7º

São Órgãos da Fundação:

a) O Conselho de Administração;

b) O Administrador Executivo;

c) O Conselho Fiscal;

d) O Conselho de Curadores

Artigo 8º

A Fundação obriga-se por duas assinaturas conjuntas de membros do Conselho de Administração, sendo que uma terá de ser do Presidente.

Artigo 9º

1- O exercício de qualquer cargo no Conselho de Administração, no Conselho Fiscal e no Conselho de Curadores é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivado.

2 - O exercício de cargo de Administrador Executivo pode ser remunerado ou não, consoante for deliberado pelo Conselho de Administração, tendo sempre em consideração as disposições legais aplicáveis.

Artigo 10º

Não podem ser reeleitos ou novamente designados para os órgãos sociais as pessoas que, mediante processo judicial, tenham sido removidas dos cargos directivos da Fundação, ou de outra instituição, ou tenham sido declaradas responsáveis por irregularidades cometidas no exercício das suas funções nos últimos 10 anos.

Artigo 11º

Em caso de vacatura de algum dos lugares de cada órgão, deverá proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas, assim que possível.

Artigo 12º

1- Os Conselhos de Administração e Fiscal são convocados pelos respectivos presidentes ou a pedido da maioria dos titulares dos órgãos e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

2- As suas deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes tendo o presidente, além do seu voto, o direito a voto de desempate.

3- Quaisquer votações respeitantes a assuntos de incidência pessoal serão feitas obrigatoriamente por escrutínio secreto.

Artigo 13º

1- Os membros dos órgãos sociais não podem abster-se de votar nas

deliberações tomadas em reunião em que estejam presentes e são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2 – Além dos motivos previstos na lei, os membros dos órgãos sociais ficam exonerados de responsabilidade se:

a) Não tiverem tomado parte na respectiva resolução e a reprovarem com declaração na acta da sessão imediatamente em que se encontrem presentes;

b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na acta respectiva.

Artigo 14º

Das reuniões dos orgãos sociais serão lavradas actas que serão obrigatoriamente assinadas pelos membros presentes.

Secção II

Do Conselho de Administração

Artigo 15º

1 - O Conselho de Administração é constituído por um número ímpar de elementos entre três e cinco, inclusive.

2 - O mandato dos membros do Conselho de Administração é de três anos, podendo ser prorrogável por iguais e sucessivos períodos de tempo.

3 - Os membros do Conselho de Administração são nomeados pelo Conselho de Curadores.

4 - A exclusão de qualquer membro do Conselho de Administração, só pode efectuar-se mediante deliberação daquele Conselho, tomada por escrutínio secreto, pelo menos por dois terços dos votos favoráveis, com fundamento

comprovado de indignidade, falta grave ou desinteresse manifesto no exercício das suas funções.

5 - Quando qualquer membro do Conselho de Administração estiver impedido de exercer as suas funções por exercício de cargo político ou por qualquer outro motivo, o seu mandato será suspenso até que cesse a situação de incompatibilidade ou impedimento.

Artigo 16º

1- O Conselho de Administração reunirá sempre que o julgar conveniente, por convocação do Presidente ou a pedido da maioria dos titulares deste órgão e, obrigatoriamente, pelo menos uma vez por ano.

2- Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar por outro membro do Conselho de Administração, mediante carta escrita dirigida ao Presidente.

3- O Conselho de Administração pode solicitar a presença de membros de outros órgãos às suas reuniões, os quais, no entanto, não têm direito de voto.

4- As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria, tendo o Presidente voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 17º

Compete ao Conselho de Administração gerir a Instituição e representá-la, incumbindo-lhe designadamente:

a) Garantir a manutenção dos princípios inspiradores da Fundação e definir orientações gerais sobre o seu funcionamento políticas de investimento e concretização dos fins da Fundação;
b) Definir a organização interna da Fundação, aprovando os regulamentos e criando os órgãos que entender necessários e preencher os respetivos

cargos. Assim, os estatutos da fundação podem a todo o tempo ser modificados pela entidade competente para o reconhecimento, sob proposta da respetiva administração, contanto que não haja alteração essencial do fim da instituição e se não contrarie a vontade do fundador;

c) Designar de entre os seus membros o Administrador Executivo;

d) Designar os membros do Conselho Fiscal;

e) Designar os membros do Conselho de Curadores;

f) Aprovar, o Plano de Atividades e Orçamento bem como o Relatório e Contas do exercício;

g) Aprovar operações de permuta, aquisição, alienação, empréstimo ou outros atos com ónus sobre património não vital da Fundação;

h) Aprovar a criação de delegações da Fundação, ou de estruturas funcionais, sob proposta do Administrador Executivo, com volume de investimento superior a vinte e cinco mil euros;

i) Deliberar sobre as propostas de alteração dos estatutos, modificação e extinção da Fundação;

j) Constituir mandatários, delegando-lhes competências, podendo, nesse caso a Fundação ficar obrigada pela assinatura do mandatário, nos casos e para os efeitos expressamente mencionados em delegação de competências;

k) Supervisionar a gestão corrente da Fundação.

Secção III

Do Administrador Executivo

Artigo 18.º

O Órgão Executivo é composto por um administrador único.

Artigo 19º

Compete ao Administrador Executivo a gestão corrente da Fundação.

E em especial:

a) Exercer a gestão corrente da Fundação, praticando todos os actos necessários a esse fim;

b) Elaborar o Plano de actividades e o Orçamento, tendo em conta as orientações gerais do Conselho de Administração, que também integra;

c) Elaborar o relatório e contas do exercício;

d) Contratar, gerir e despedir pessoal;

e) Negociar e intervir em representação da Fundação, após aprovação expressa do Conselho de Administração e com mandato específico para o acto;

f) Instituir e manter sistemas de contabilidade e controlo financeiro que reflitam em cada momento a situação económico-financeira e patrimonial da Fundação;

g) Submeter a apreciação do Conselho Fiscal todos os livros contabilísticos e documentação técnica ou recorrer a uma auditoria externa efectuada por entidade de reconhecido mérito e idoneidade;

h) Fica ainda incumbido de:

I. zelar pela manutenção das propriedades da Fundação por forma a assegurar a sua preservação e continuidade dos rendimentos, com especial atenção para a limpeza das matas e do montado, manutenção de acessos para proteção e combate a incêndios, replantação do montado de sobro em falta e do restauro de edificações e outras benfeitorias;

II. zelar pela manutenção, limpeza e assistência ao jazigo da Família "Costa Raposo" da Herdade do Cerro, erguido no cemitério de S. Luís. Sempre

que possível e imperativamente no dia de finados, deve o jazigo ser ornamentado com ramos de flores de preferência oriundas da Herdade do Cerro;

III. em concordância com o pároco responsável pela Igreja de São Luís, de colocar meios e recursos da Fundação à disposição, para que se proceda à limpeza e manutenção da referida Igreja.

Secção IV

Do Órgão Fiscal

Artigo 20º

1 - O Conselho fiscal é constituído por três membros, um Presidente e dois vogais, cuja posse é conferida pelo Conselho de Administração.

2 – O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, podendo ser prorrogáveis por iguais período de tempo.

Artigo 21º

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentação da Fundação sempre que o julgue conveniente;

b) Assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros às reuniões do Conselho de Administração, sempre que convocado para tal, mas sem direito de voto;

c) Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamento e sobre todos os assuntos que os demais órgãos submetam à sua apreciação.

Artigo 22º

O Conselho Fiscal pode solicitar ao Conselho de Administração ou ao Administrador Executivo os elementos que considere necessários ao cumprimento das suas atribuições, bem como propor reuniões extraordinárias para a discussão, com aqueles órgãos, de assuntos cuja importância o justifique.

Artigo 23º

O Conselho Fiscal reunirá sempre que o julgar conveniente, por convocação do Presidente ou a pedido da maioria dos titulares deste órgão e, obrigatoriamente, pelo menos, uma vez em cada semestre.

Secção V

Do Conselho de Curadores

Artigo 24º

1- O Conselho de Curadores é composto por um número máximo de sete membros efectivos designados pelo Conselho de Administração de entre personalidades de reconhecido mérito e competência em qualquer das áreas de actividade da Fundação. E ainda de um número não limitado de membros honorários, que são nomeados por unanimidade do Conselho de Administração, devendo atender-se à doação de bens considerados como bens principais para a Fundação, bem como ao elevado estatuto sociocultural, científico, desportivo ou artístico daquele.

2 - O mandato dos membros efectivos do Conselho de Curadores é de três anos.

3 - Os membros honorários têm mandato por tempo indeterminado.

4 - O Conselho de Curadores reunirá sempre que o julgar conveniente, por convocação de pelo menos 2 membros, ou a pedido da maioria dos membros deste órgão.

Artigo 25º

Compete ao Conselho de Curadores:

a) Apresentar sugestões e recomendações quanto ao melhor cumprimento dos fins da Fundação;
b) Emitir pareceres sobre actividades ou projectos da Fundação sempre que lhe seja solicitado;
c) Nomear os membros do Conselho de Administração.
d) Solicitar ao Presidente do Conselho de Administração ou ao Administrador Executivo os elementos que considere necessários ao cumprimento das suas atribuições, bem como propor reuniões extraordinárias para a discussão, com aqueles órgãos, de assuntos cuja importância o justifique.

CAPITULO IV

Disposições Diversas

Artigo 26º

No caso da extinção da Fundação competirá ao Conselho de Administração tomar, quanto aos bens e às pessoas, as medidas necessárias à salvaguarda dos objectivos sociais prosseguidos pela Fundação, em conformidade com as disposições legais aplicáveis

Artigo 27º

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração de acordo com a legislação em vigor.